



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.001756/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.904 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2020  
**Recorrente** EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Sendo matéria de ordem pública, a decadência pode ser contatada de ofício, ainda que o recurso não tenha veiculado a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer de ofício a decadência dos períodos de 10/2001 e 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuição sociais a Terceiros (Sebrae) incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 10/2001 a 12/2006, inclusive 13º salário. O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 3029 a 3032) em que, em meio a considerações doutrinárias, solicitou-se a suspensão do crédito tributário em face do depósito do montante integral.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Apensar de, no apelo, não ter havido qualquer questionamento ou insurgência contra o acórdão *a quo*, limitando-se a fazer considerações doutrinárias e solicitar a suspensão do crédito tributário, conheço do recurso apenas para reconhecer, de ofício, a decadência parcial.

De fato, nos lançamentos para a prevenção da decadência, que é o caso dos autos, o crédito tributário já é constituído sob suspensão de exigibilidade. O recurso é inepto, pois dele não consta litígio algum a ser apreciado por este colegiado.

Embora o recorrente não tenha suscitado a matéria, percebo que parte do lançamento está decaída.

O lançamento foi completado em 05/07/2007, com a ciência pessoal do contribuinte (e-fl. 2). Para efeito de atração da regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os depósitos judiciais não equivalem a pagamentos, com bem já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão n.º 9202-005.306. Não consta dos autos prova de antecipação de pagamentos, ainda que parciais. Assim, a regra decadencial aplicável é a do inc. I do art. 173 do CTN, segundo a qual estão decaídos os períodos de 10/2001 e 11/2001.

Reconheço, pois, de ofício a decadência parcial do crédito lançado, por ser matéria de ordem pública.

## **Conclusão**

Voto por dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a decadência dos períodos de 10/2001 e 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.904 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.001756/2008-68